



BOLETIM OFICIAL

Segunda-feira, 3 de Setembro de 2007

Número 36

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial", devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direcção-Geral da Função Pública — Repartição de Publicações —, a fim de se autorizar a sua publicação.

Os pedidos de assinatura ou números avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direcção Comercial da INACEP — Imprensa Nacional, Empresa Pública —, Avenida do Brasil, Apartado 287 — 1204 Bissau Codex. — Bissau Guiné-Bissau.

SUMÁRIO

PARTE I

Assembleia Nacional Popular:

Lei n.º 4/2007.

Aprovado lei de enquadramento da Protecção Social.

Ministério da Educação Nacional:

Despacho n.º 17/2002.

Nomeados, Chefe de Património de Repartição e de Finanças, os senhores que indicam.

Secretaria de Estado dos Combatentes:

Despacho n.º 20/2003.

Nomeado, em comissão de serviço, Assessor Técnico para Administração e Finanças, o senhor que indica.

Secretaria de Estado da Cultura, Juventude e Desportos:

Despacho n.º 5/2004.

Exonerado e designado para, em comissão de serviço, desempenhar as funções de Director de Serviço das Apostas Mútua, o senhor que indica.

PARTE II

Ministério da Reforma Administrativa, Função Pública e Trabalho:

Direcção Geral da Função Pública:

Despachos.

PARTE III

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

Ministério das Obras Públicas, Urbanismo e Habitação — Direcção Geral de Geografia e Cadastro — Aviso e Edital.

PARTE NÃO OFICIAL

Ministério da Justiça — Cartório Notarial do Sector Autónomo de Bissau — Certidão.

PARTE I

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Lei n.º 4/2007

de 3 de Setembro

Preâmbulo

A Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 85.º da Constituição da República, o seguinte:

LEI DE ENQUADRAMENTO DA PROTECÇÃO SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

Objectivos e política da protecção social

1. A protecção social visa atenuar os efeitos da redução dos rendimentos dos trabalhadores nas situações de falta ou diminuição da capacidade de trabalho, na maternidade, na velhice e garantir a sobrevivência dos seus familiares, em caso de morte.

2. Pretende ainda compensar, pelo menos parcialmente, o aumento dos encargos inerentes a situações familiares de especial fragilidade ou dependência.

3. A protecção social procura também assegurar meios de subsistência a população residente carenciada e a sua inserção na comunidade, na medida do desenvolvimento económico do país.

4. A política nacional de protecção social é definida pelo Governo.

ARTIGO 2.º

Dispositivo permanente de protecção social

A protecção social de cidadania, a protecção social obrigatória e a protecção social complementar constituem o dispositivo permanente da protecção social que comprehende as respectivas prestações e as entidades que fazem a sua gestão.

ARTIGO 3.º

Relações com sistemas estrangeiros

1. O Governo promove a celebração ou a adesão a acordos internacionais com o objectivo de ser reciprocamente garantida a igualdade de tratamento aos cidadãos guineenses e suas famílias.

2. Os acordos internacionais visam garantir os direitos dos cidadãos guineenses que exerçam a sua actividade noutras países ou a estes se desloquem, bem como a conservação dos direitos adquiridos e em formação quando regressem a Guiné-Bissau.

CAPÍTULO II DA PROTECÇÃO SOCIAL DE CIDADANIA

ARTIGO 4.º

Fundamentos e Objectivos

1. A protecção social de cidadania tem como fundamento a solidariedade nacional, reflecte características distributivas e essencialmente financiado através do imposto.

2. Constitui objectivos da protecção social de cidadania o bem-estar das pessoas, das famílias e da comunidade, através da promoção social e do desenvolvimento regional, reduzindo progressivamente as desigualdades sociais e as assimetrias regionais.

3. Preferencialmente, a protecção social procura prevenir situações de carência, de disfunção e de marginalização, organizando, com os próprios destinatários, acções de protecção especial a grupos mais vulneráveis.

4. Para garantir níveis mínimos de subsistência e dignidade, a protecção social de cidadania pode desenvolver acções de assistência a pessoas e famílias em situações especialmente graves, quer pela sua imprevisibilidade ou dimensão quer pela impossibilidade total de recuperação ou de participação financeira dos destinatários.

ARTIGO 5.º

Campo de aplicação pessoal

A protecção social de cidadania abrange a população residente que se encontre em situação de falta ou diminuição dos meios de subsistência e não possa assumir na totalidade a sua própria protecção, nomeadamente:

a) Pessoas ou famílias em situação grave de pobreza, em especial se deslocadas;

b) Mulheres em situação desfavorecida;

c) Crianças e adolescentes com necessidades especiais ou em situação de risco;

d) Idosos em situação de dependência física ou económica e de isolamento;

e) Pessoas com deficiência, em situação de risco ou de exclusão social;

f) Desemprego em risco de marginalização.

ARTIGO 6.º

Campo de aplicação material

1. A protecção social de cidadania concretiza-se com actuações tendencialmente personalizadas ou dirigidas a grupos específicos e a comunidades, através de prestações de risco, de apoio social e de solidariedade.

2. As prestações de risco são dirigidas, em especial, às situações graves ou urgentes e podem ser pecuniárias ou em espécie, ao nível, entre outros, da protecção primária da saúde, da concessão de pensões ou subsídios sociais e da distribuição de géneros de primeira necessidade.

3. As prestações de apoio social são atribuídas através de serviços, equipamentos, programas e projectos integrados de desenvolvimento local ou dirigidos a grupos com necessidades específicas ao nível da habitação, do acolhimento, da alimentação, da educa-ção, da saúde ou de outras e podem desenvolver-se através do estímulo ao mutualismo e de acções orien-tadas para a integração social com suporte nas capaci-dades dos próprios grupos.

4. As prestações de solidariedade apelam à parti-cipação de grupos profissionais, de vizinhança ou outros e traduzem-se nomeadamente, na validação de períodos, remissão de contribuições ou assunção momentânea das contribuições dos regimes de protecção social.

ARTIGO 7.º

Condições de atribuição das prestações

1. A atribuição das prestações ou a participações em projectos depende da avaliação das necessidades e ponderação dos recursos dos interessados e respec-tivos familiares, podendo também obrigar a existência de um período mínimo de residência legal no país.

2. As condições de atribuição e o montante máximo das prestações pecuniárias são fixados por decreto, podendo estas ser reduzidas em função dos ren-dimentos dos interessados e dos respectivos agre-gados familiares.

3. As prestações pecuniárias regem-se subsi-diariamente pelo disposto na protecção social obrigatória, mas só devidas em território nacio-nal.

ARTIGO 8.º

Organização dos meios

1. Os meios a aplicar na protecção social de cidadania são organizados por grandes objectivos e regiões e utilizados de acordo com programas anuais e plurianuais fixados pelo Ministro da Tutela.

Estes meios destinam-se a promover a auto-suficiência de cidadãos e famílias e dirigem-se, nomeadamente, para:

- a) A participação de serviços médicos e medicamentosos que deve ser total quando se destine a grupos especiais de risco ou respeite a prescrições com impacto social especialmente grave;
- b) O desenvolvimento de centros de recuperação nutricional dirigidos ao atendimento de pessoas especialmente carenciadas;
- c) O acompanhamento das crianças órfãs ou desamparadas, através da recriação de ambiente familiar por recurso à adopção, à colocação familiar ou em núcleos comunitários ou mesmo em instituições sociais apropriadas;
- d) O apoio às famílias com o objectivo de combater o trabalho infantil e promover a frequência escolar, nomeadamente, facilitando a deslocação à escola e participando nos custos de escolaridade;
- e) A criação de condições de dignidade dos idosos carenciados, através de mecanismo que proporcionem condições materiais mínimas e reconhecimento social afectivo;
- f) O apoio à autoconstrução e à construção de habitações social ou melhoria de condições habitacionais;
- g) A ajuda financeira a instituições públicas ou privadas, agindo nos domínios sanitário e social e cuja actividade se revista de interesse para a população.

ARTIGO 9.º

Relações entre o Estado e as organizações não Governamentais

1. O Estado reconhece, valoriza e apoia a acção desenvolvidas por organizações não governamentais na prossecução dos objectivos da protecção social de cidadania.

2. Os apoios a conceder às organizações não governamentais concretizam-se em formas de cooperação a estabelecer mediante acordos.

3. Em relação às organizações não governamentais, o Estado exerce acção tutelar com o objectivo de promover a compatibilização dos seus fins e actividades, garantindo o cumprimento da lei e a defesa dos interesses dos destinatários.

4. A tutela pressupõe poderes de inspecção e de fiscalização exercidos, nos termos a definir, por serviços de administração directa do Estado ou por entidades expressamente designadas.

**CAPÍTULO III
DA PROTECÇÃO SOCIAL OBRIGATÓRIA****SECÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

ARTIGO 10.º

Fundamentos e Objectivos

1. A protecção social obrigatória pressupõe a solidariedade de grupo, tem carácter comutativo e assenta-se numa lógica de seguro, sendo financiada através de contribuições dos trabalhadores e, quando for o caso, das entidades empregadoras.

2. A protecção social obrigatória destina-se aos trabalhadores por conta de outrem ou por conta própria e suas famílias e tenderá a protegê-los, de acordo com o desenvolvimento económico e social nas situações de doença, maternidade, acidentes de trabalho e doenças profissionais, invalidez, velhice e morte, bem como nos encargos familiares.

3. São também abrangidos pela protecção social obrigatória os administradores, directores gerais, directores de empresas públicas e mistas, gerentes de sociedades, sócios de empresas que, ao serviço destas e mediante remuneração, exerçam a respectiva actividade, bem como os aprendizes, tirocinantes e estagiários desde que recebam contrapartida dos seus serviços.

4. Os funcionários e demais servidores do Estado, dos Comités do Estado, dos Institutos Públicos e de outras pessoas colectivas públicas regidas pelo Estatuto de Pessoal da Administração Pública são abrangidos por protecção social específica.

ARTIGO 11.º

Articulação de sistemas

1. O trabalhador sucessivamente abrangido pela protecção social obrigatória e do pessoal da Administração Pública mantém, no sistema para onde transita, os direitos adquiridos e em formação.

2. Na passagem do trabalhador de um sistema para outro, cada um dos sistemas assume a respectiva responsabilidade no reconhecimento dos direitos adquiridos, nos termos definidos por decreto.

ARTIGO 12.º

Regimes

1. A protecção social obrigatória concretiza-se através dos regimes dos trabalhadores por conta de outrem e dos trabalhadores por conta própria, mediante prestações garantidas como direitos.

2. É garantida a conservação dos direitos adquiridos e a possibilidade de concretizar os direitos em formação.

3. O trabalhador que, tendo estado inscrito na protecção social obrigatória, deixe de reunir as condições para estar abrangido, pode requerer a continuação voluntária do pagamento das contribuições, nos termos definidos por decreto.

ARTIGO 13.º

Prestações

1. As prestações podem ser pecuniárias ou em espécie e devem ser adequadas às eventualidades a proteger, tendo em conta a situação dos trabalhadores e suas famílias.

2. As prestações pecuniárias são periodicamente revistas, tendo em conta o equilíbrio financeiro do sistema e as variações salariais e do custo de vida.

3. O direito às prestações vencidas prescreve findo o prazo de 12 meses, contado a partir da data em que são postas a pagamento ou da data em que são devidas se não requeridas.

4. As prestações são intransmissíveis e impenhoráveis salvo aquelas cujo montante ultrapasse cinco vezes o valor da pensão mínima na protecção social obrigatória ou, no caso de processo de execução especial por alimentos, até um terço do montante dessas prestações.

5. No caso de pagamento indevido de prestações, o direito à restituição prescreve no prazo de 10 anos e pode ser efectivado através de compensação com valores a que o beneficiário possa ter direito, até ao limite de um terço.

ARTIGO 14.º

Exclusão do direito às prestações

1. Não é reconhecido o direito às prestações no caso de as condições da sua atribuição se verificarem em virtude de acto doloso do trabalhador ou de seu familiar.

2. O direito também não é reconhecido quando exista responsabilidade de terceiros que determine o pagamento de indemnização e esta venha efectivamente a ser paga ou não seja paga em virtude de negligência do beneficiário.

ARTIGO 15.º

Suspensão e cessação

Por despacho do Ministro da Tutela, sob proposta do Conselho de Administração, são determinadas as condições de suspensão e cessação das prestações.

ARTIGO 16.º

Concorrência de prestações e rendimentos de trabalho

1. As prestações pecuniárias e as prestações em espécie são livremente cumuláveis entre si e com rendimentos do trabalho, salvo as excepções previstas na lei.

2. Não são cumuláveis entre si as prestações emergentes do mesmo facto, desde que respeitantes ao mesmo interesse protegido.

SECÇÃO II DO REGIME DOS TRABALHADORES POR CONTA DE OUTREM

ARTIGO 17.º

Campo de aplicação pessoal

1. São abrangidos obrigatoriamente os trabalhadores por conta de outrem, nacionais e estrangeiros residentes e os familiares que estejam a seu cargo, de qualquer sector de actividade, desde que seja possível determinar a respectiva entidade empregadora, incluindo os que desenvolvam actividades temporários ou intermitentes.

2. No caso dos riscos profissionais, a protecção é garantida aos trabalhadores vítimas de desastre no trabalho ou aos seus sucessores, sem condição alguma de residência.

3. São também abrangidos os trabalhadores que exerçam actividade profissional subordinada na Administração Pública Central ou Local ou em qualquer outro organismo do Estado, desde que não tenham o estatuto de funcionários ou agentes.

4. Podem ser abrangidos os trabalhadores que exerçam actividade na Guiné-Bissau por período inferior a 3 anos e que provem estar enquadrados em regime de protecção social de outro país, sem prejuízo do estabelecido nos instrumentos internacionais aplicáveis.

5. O pessoal do serviço doméstico fica sujeito a um regime especial a definir por decreto.

ARTIGO 18.º

Campo de aplicação material

1. O campo de aplicação do regime comprehende:

- A protecção na doença, através do subsídio pecuniário e da assistência médica e medicamentosa;
- A protecção na maternidade, através do subsídio e da assistência médica e medicamento-sa;
- A protecção nos riscos profissionais, através de indemnização por incapacidade temporária e das prestações por incapacidade permanente e por morte;
- A protecção na invalidez através das respectivas pensões e serviços de reabilitação e readaptação profissional;
- A protecção na velhice através da respectiva pensão;
- A protecção na morte, através da pensão de sobrevivência;

- g) A compensação dos encargos familiares através do abono de família e do subsídio de funeral, a atribuir gradualmente nos termos definidos em decreto, nomeadamente, subsídio de funeral por morte de pensionistas de sobrevivência e de familiares do trabalhador activo ou pensionista.
2. Progressivamente e com adaptação das taxas de contribuição podem, por decreto, ser criadas outras prestações, desde que as condições, sócio-económicas o justifiquem, designadamente, subsídio de desemprego a beneficiários com longas carreiras contributivas.

ARTIGO 19.º

Inscrição

1. É obrigatória a inscrição das entidades empregadoras e dos trabalhadores ao seu serviço.
2. Cabe às entidades empregadoras a responsabilidade de inscrever os seus trabalhadores.
3. Os efeitos da inscrição não se extinguem pelo decurso do tempo.

ARTIGO 20.º

Condições de atribuição das prestações

1. As condições de atribuição das prestações são estabelecidas por despacho do Ministro da Tutela, podendo ser adaptadas às características do grupo a abranger.
2. A atribuição das prestações depende da inscrição.
3. As prestações, nomeadamente, as da doença, maternidade, invalidez, velhice e morte podem obrigar ao cumprimento de prazo de garantia, com exceção das que respeitem aos riscos profissionais.
4. O direito às prestações não fica prejudicado quando a falta de declaração ou pagamento das contribuições não for imputável ao trabalhador.

ARTIGO 21.º

Montante das prestações

1. Os montantes das prestações são definidos por decreto, podendo ser modelados segundo o grau de incapacidade, a idade, os encargos familiares e, à excepção dos riscos profissionais, segundo os rendimentos e os períodos de actividade profissional ou contributivos.
2. Por decreto é definido o montante máximo e mínimo das prestações, bem como as regras a que deve obedecer a revalorização das remunerações que servem de base ao cálculo de prestações.

SECÇÃO III

DO REGIME DOS TRABALHADORES POR CONTA PRÓPRIA

ARTIGO 22.º

Campo de aplicação pessoal

1. São obrigatoriamente abrangidos os trabalhadores que exerçam actividade profissional

sem sujeição a contrato de trabalho ou contrato legalmente equiparado e não se encontrem, em função da mesma, inscritos no regime dos trabalhadores por conta de outrem, nos termos a definir por decreto.

2. A integração é faseada, determinando-se por decreto o alargamento do regime a novos trabalhadores com capacidade para ao mesmo se vincularem.

3. O enquadramento no regime terá em conta as características do grupo a abranger, podendo ser definidos regimes especiais.

ARTIGO 23.º

Campo de aplicação material

1. Integram obrigatoriamente o regime as prestações de invalidez, velhice e morte previstas para os trabalhadores por conta de outrem.

2. Pode haver opção por um esquema alargado de prestações contemplando as eventualidades de doença e maternidade e a concessão de subsídio de funeral.

ARTIGO 24.º

Inscrição

É obrigatória a inscrição dos trabalhadores, não obstante o carácter facultativo de adesão ao esquema alargado.

ARTIGO 25.º

Contribuições e prestações

As contribuições e as prestações são determinadas por referência a uma remuneração convencional escolhida pelo interessado entre escalões indexados.

ARTIGO 26.º

Regime subsidiário

Desde que não seja incompatível com a sua natureza, é de aplicação subsidiária neste regime o disposto para os trabalhadores por conta de outrem.

CAPÍTULO IV DA PROTECÇÃO SOCIAL COMPLEMENTAR

ARTIGO 27.º

Fundamentos e objectivos

A protecção social complementar é de adesão facultativa, assenta numa lógica de seguro e pretende reforçar a cobertura fornecida no âmbito dos regimes integrados na protecção social obrigatória.

ARTIGO 28.º

Campo de aplicação pessoal

1. A protecção social complementar abrange, com carácter facultativo, as pessoas inscritas num dos regimes de protecção social obrigatória.

2. A inscrição na protecção social obrigatória é prévia e indispensável à adesão à protecção social complementar.

3. No quadro da profissão, da actividade ou da empresa, os parceiros sociais podem negociar as garantias sociais, o sistema de financiamento e a entidade gestora dos regimes.

4. A convenção, uma vez assinada e aprovada pela tutela, terá força obrigatória para todos os que entrarem no seu campo de aplicação.

ARTIGO 29.º

Campo de aplicação material

A protecção social complementar visa reforçar as prestações dos regimes obrigatórios nas eventualidades invalidez, velhice, morte e cuidados de saúde.

ARTIGO 30.º

Entidades gestoras

1. A gestão, baseada em técnicas de capitalização, pode ser efectuada pela entidade gestora da protecção social obrigatória, por sociedades financeiras gestoras de fundos de pensões, por companhias de seguros, por associações mutualistas ou por institutos de segurança social complementar.

2. A constituição dos fundos de pensões e das respectivas sociedades gestoras depende de despacho conjunto dos Ministros que tutelam as Finanças e área de protecção social obrigatória.

3. As associações mutualistas e institutos de segurança social complementar que façam a gestão de regimes complementares ficam sob a tutela do Ministério responsável pela área de protecção social obrigatória.

CAPÍTULO V

DO FINANCIAMENTO E DA GESTÃO FINANCEIRA

SECÇÃO I

DA PROTECÇÃO SOCIAL DE CIDADANIA

ARTIGO 31.º

Financiamento

1. A protecção social de cidadania é financiada por:

- a) Transferências do Orçamento do Estado e receitas das autarquias locais;
- b) Donativos nacionais internacionais ou por qualquer forma legalmente admitida, destinado a projectos específicos;
- c) Comparticipações dos utilizadores de serviços e equipamentos sociais, tendo em conta os seus rendimentos ou dos agregados familiares.

2. Os programas sociais enquadrados na protecção social de cidadania devem ter programação, plurianual e podem ser financiados através de um Fundo Nacional de Solidariedade e Assistência, essencialmente constituído por transferências do Orçamento do Estado.

3. A entidade gestora da protecção social obrigatória pode propor ao Ministro da Tutela a constituição, no seu orçamento, de um fundo especial destinado a conceder benefícios suplementares e extraordinários, de acordo com as modalidades a prever e decreto.

ARTIGO 32.º

Instrumentos de gestão

Os planos de actividade anuais e plurianuais e os orçamentos anuais da protecção social de cidadania são sujeitos a aprovação do Ministro da Tutela e à fiscalização financeira e judicial definida na lei.

SECÇÃO II

DA PROTECÇÃO SOCIAL OBRIGATÓRIA

ARTIGO 33.º

Financiamento

A protecção social obrigatória é financiada por:

- a) Contribuições dos trabalhadores e das entidades empregadoras;
- b) Juros de mora devidos pelo atraso no pagamento das contribuições;
- c) Valores resultantes da aplicação de sanções;
- d) Rendimentos de património;
- e) Transferências do Orçamento do Estado;
- f) Subsídios, donativos, legados e heranças;
- g) Comparticipação previstas na lei.

ARTIGO 34.º

Instrumentos de gestão

1. Os planos de actividade anuais e plurianuais e o orçamento anual da protecção social obrigatória são sujeitos a aprovação do Ministro da Tutela e à fiscalização financeira e judicial definida na lei.

2. A entidade gestora deve elaborar anualmente o relatório de actividade e o balanço e demonstração de resultados.

ARTIGO 35.º

Gestão financeira

1. A gestão financeira dos regimes é feita de forma autonomizada, não podendo as receitas afectas a cada regime ser desviadas para cobertura de encargos com outros.

2. A aplicação de fundos de reserva deve obedecer a um plano anual a ser aprovado pelo Ministro da Tutela, tendo em conta critérios de segurança, rentabilidade e liquidez.

3. A entidade gestora da protecção social obrigatória apenas pode alienar os seus bens imóveis mediante autorização do Ministro da Tutela.

ARTIGO 36.º**Despesas de administração**

1. As despesas de administração dos regimes e eventualidades são suportadas pelas respectivas fontes de financiamento, podendo ser distribuídas proporcionalmente aos encargos.

2. As despesas anuais de administração devem tendencialmente fixar-se em valores que não ultrapassem 5 por cento das receitas cobradas.

3. No quadro da Lei do Orçamento do Estado e sem prejuízo das disposições constantes nos números anteriores, pode ser decidido que parte das despesas de funcionamento da protecção social obrigatória seja suportada por transferências daquele orçamento.

ARTIGO 37.º**Base de incidência das contribuições**

1. As remunerações devidas aos trabalhadores por conta de outrem, nos termos da Lei Geral do Trabalho, estão sujeitas a contribuições para a protecção social obrigatória.

2. A entidade empregadora é obrigada a entregar, com periodicidade a definir por decreto, folha de remunerações da qual conste, para cada um dos trabalhadores ao seu serviço, o valor total das remunerações sobre as quais incidam as contribuições.

3. No caso dos trabalhadores por conta própria, as contribuições incidem sobre as remunerações escondidas.

ARTIGO 38.º**Taxas de contribuição**

1. Nos termos definidos por decreto, as taxas de contribuição do regime dos trabalhadores por conta de outrem são repartidas entre as entidades empregadoras e os trabalhadores, não podendo a parcela imputada ao trabalhador exceder 50 por cento do total de cada uma dasquelas taxas.

2. A taxa de contribuição fica totalmente a cargo das entidades empregadoras no caso de cobertura dos riscos profissionais.

3. As taxas de contribuição do regime dos trabalhadores por conta própria são igualmente definidas por decreto.

4. As taxas de contribuição são fixadas de modo a que as receitas totais de cada eventualidade permitam cobrir o conjunto das despesas com prestações dessa mesma eventualidade e a parcela das despesas de administração imputadas, bem como constituir as correspondentes reservas e fundo de manejo.

ARTIGO 39.º**Responsabilidade das entidades empregadoras**

1. A entidade empregadora é responsável pelo pagamento do conjunto das contribuições devidas à

entidade gestora da protecção social obrigatória, incluindo a parcela a cargo do trabalhador, que será descontada na remuneração respectiva.

2. O trabalhador não pode opor-se aos descontos a que está sujeito.

3. As contribuições da entidade empregadora são da sua inteira e exclusiva responsabilidade, sendo nula e de nenhum efeito qualquer convenção em contrário.

ARTIGO 40.º**Prazo de prescrição das contribuições**

As contribuições e os respectivos juros de mora prescrevem no prazo de 10 anos, a contar da data em que são devidos.

**SECÇÃO III
DA PROTECÇÃO SOCIAL COMPLEMENTAR****ARTIGO 41.º****Financiamento**

A protecção social complementar é financiada por contribuições dos trabalhadores ou destes e das entidades empregadoras, ou por outras formas previstas em convenção.

ARTIGO 42.º**Orçamento e contas**

O orçamento e as contas anuais da protecção social complementar são sujeitos a aprovação conjunta do Ministro da Tutela e das Finanças.

CAPÍTULO VI**DA ORGANIZAÇÃO E PARTICIPAÇÃO****SECÇÃO I****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS****ARTIGO 43.º****Conselho Nacional de protecção Social**

1. O Conselho Nacional integra representantes das partes interessadas e funciona junto do Primeiro-Ministro, como garantia de actuação independente.

2. O Conselho Nacional tem a competência seguinte:

- a) É instância de concertação e de informação dos poderes públicos, através da emissão de pareceres sobre questões respeitantes à protecção social;
- b) Acompanha o funcionamento da protecção social para verificar se os objectivos e fins estão a ser alcançados e, neste âmbito, emite recomendações ao poder executivo;
- c) Elabora as contas sociais da nação para avaliação periódica do estado da protecção social, como referência às receitas e despesas, respectivas origens e modos de intervenção.

ARTIGO 44.º
Órgãos da Tutela

Os departamentos ministeriais que tutelam as entidades gestoras da protecção social de cidadania e da protecção social obrigatória são definidos por decreto.

SECÇÃO II
DA PROTECÇÃO SOCIAL DE CIDADANIA

ARTIGO 45.º
Composição do aparelho administrativo

O aparelho administrativo da protecção social de cidadania é constituído pelos serviços das autarquias locais, da administração directa do Estado e entidades não governamentais, com finalidades sociais.

ARTIGO 46.º
Autarquias locais

1. As autarquias locais são reconhecidas a função dinamizadora da protecção social de cidadania cabendo-lhe encontrar as soluções mais adequadas à realidade local por forma a criar as condições para o bem-estar das populações.

2. Compete ao Estado fixar os grandes objectivos, planear e dispor dos meios para que as autarquias locais possam realizar esta função, fazendo-as participar a todos os níveis do projecto exercendo a indispensável fiscalização.

SECÇÃO III
DA PROTECÇÃO SOCIAL OBRIGATÓRIA

ARTIGO 47.º
Composição do aparelho administrativo

Integram o aparelho administrativo as entidades gestoras da protecção social obrigatória e da protecção social do pessoal da Administração Pública.

ARTIGO 48.º
**Entidade gestora da protecção social
obrigatória**

1. A entidade gestora da protecção obrigatória tem a natureza de pessoa colectiva de direito privado sem fins lucrativos, com prerrogativas de direito público, goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial e está sujeita à tutela do Estado, para garantir a perenidade e eficiência do sistema, nos termos a definir em decreto.

2. São órgãos da entidade gestora o Conselho de Administração, conselho fiscal e o Director Geral.

3. A entidade gestora da protecção social obrigatória goza de isenção de contribuições, direitos aduaneiros, imposto de justiça, imposto de selo, do direito de registo e demais imposições gerais, especiais e municipais, bem como de outras isenções fiscais reconhecidas por lei ao Estado.

ARTIGO 49.º
Tutela sobre as pessoas

1. O Presidente do Conselho de Administração, Presidente do Conselho Fiscal, sob proposta do Ministro da tutela e o Director Geral são nomeados em Conselho de Ministros:

2. Os Administradores são nomeados por despacho do Ministro da Tutela, sendo propostos pelas respectivas associações os representantes das entidades empregadoras a das organizações dos trabalhadores.

3. Em caso de irregularidade, má gestão ou falta de decisão que impeça o funcionamento da entidade gestora da protecção social obrigatória, o Conselho de Administração pode ser dissolvido por decreto, mediante proposta do Ministro da Tutela.

4. A destituição dos membros do Conselho de Administração por irregularidades ou má gestão é determinada por despacho do Ministro da Tutela e implica a incapacidade do exercício das funções por seis meses.

ARTIGO 50.º
Tutela sobre os actos

1. A Tutela deve aprovar expressamente os estatutos, o regulamento interno, a convenção colectiva de trabalho, bem como as diferentes convenções que ligam a instituição a outros organismos.

2. Passados 30 dias, são considerados tacitamente aprovados os restantes actos submetidos à Tutela.

3. A tutela pode suspender ou anular as decisões do Conselho de Administração e do Director-Geral no caso de ilegalidade ou inoportunidade financeira, deviamente justificadas.

4. No caso de inoportunidade financeira o Conselho de Administração pode apresentar nova propostas no prazo de 30 dias.

ARTIGO 51.º
Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração da entidade gestora da protecção social obrigatória tem uma composição tripartida com representantes do Estado, das entidades empregadoras e das organizações dos trabalhadores.

2. A presidência do Conselho de Administração é rotativa entre os representantes das entidades empregadoras e das associações dos trabalhadores.

3. Sem prejuízo do definido em diplomas legais próprios, ao Conselho de Administração compete:

a) Definir os objectivos gerais a prosseguir pela entidade gestora da protecção social obrigatória;

- b) Aprovar o plano de actividades, o orçamento, o relatório e as contas, antes de os submeter à Tutela;
- c) Definir as regras para as aplicações financeiras dos excedentes orçamentais e aprovar os respectivos planos anuais;
- d) Deliberar sobre a constituição e cessação de direitos reais imobiliários, bem como sobre a aceitação de donativos, legados e heranças;
- e) Ratificar os actos do Director Geral referentes à selecção de pessoal;
- f) Deliberar em sede de recurso hierárquico sobre os processos disciplinares instaurados aos trabalhadores da entidade gestora da protecção social obrigatória;
- g) Apreciar as reclamações e queixas apresentadas pelos beneficiários da protecção social;
- h) Avaliar as medidas propostas pelo Director Geral para realização dos fins da protecção social obrigatória;
- i) Propor à Tutela a nomeação do Director Geral;
- j) Aprovar o regulamento interno e o estatuto de pessoal antes de o submeter à Tutela;
- k) Submeter à Tutela propostas de medidas legislativas e a ratificação das convénções sobre a protecção social aprovadas pela Conferência Internacional do Trabalho.

ARTIGO 52.º

Director Geral

Ao Director Geral da entidade gestora da protecção social obrigatória compete, nomeadamente:

- a) Dirigir os serviços e velar pelo seu bom funcionamento;
- b) Exercer funções de representação;
- c) Elaborar o plano de actividades, o orçamento, o relatório e as contas para efeitos de aprovação pelo Conselho de Administração;
- d) Velar pela correcta aplicação dos acordos internacionais sobre a protecção social obrigatória;
- e) Apresentar ao Conselho de Administração propostas de alteração da legislação sobre protecção social.

ARTIGO 53.º

Estatuto de pessoal

O estatuto de pessoal a aplicar pela entidade gestora da protecção social obrigatória é definido em convenção colectiva própria.

SECÇÃO IV DA PROTECÇÃO SOCIAL COMPLEMENTAR

ARTIGO 54.º

Composição

O aparelho administrativo pode ser integrado pela entidade gestora da protecção social obrigatória e pelas entidades de carácter privado que actuam ao nível dos regimes de protecção social complementar.

CAPITULO IV DAS GARANTIAS E CONTENCIOSO

ARTIGO 55.º

Reclamação, queixa e recurso

1. Poder ser objecto de reclamação e queixa os actos praticados pelas entidades gestoras do dispositivo permanente de protecção social, sem prejuízo do direito de recurso tutelar ou contencioso.
2. O Conselho de Administração aprecia as queixas e as reclamações formuladas contra as decisões tomadas pela entidade gestora da protecção social obrigatória, formulando recomendações ao Director Geral.

ARTIGO 56.º

Privilégios creditórios

A entidade gestora da protecção social obrigatória, nos seus créditos de contribuições, goza de privilégios idênticos aos do Tesouro, graduando-se imediatamente a seguir aos do Estado.

ARTIGO 57.º

Créditos e bens

1. Os créditos e bens da entidade gestora da protecção social obrigatória são impenhoráveis.
2. Por incumprimento da entidade gestora da protecção social obrigatória, os portadores de títulos executórios podem requerer ao Ministro da Tutela que as verbas necessárias à satisfação da dívida sejam orçamentadas.
3. Independentemente da acção penal, a entidade gestora da protecção social obrigatória pode emitir título com força executiva que é equiparada à decisão com trânsito em julgado.
4. O executivo pode opor-se e suspender a execução com fundamento na inexistência ou inexactidão da dívida.

ARTIGO 58.º

Sub-rogação

1. A entidade gestora da protecção social fica sub-rogada de pleno direito ao trabalhador ou aos seus familiares na acção contra o terceiro responsável pelo montante das prestações concedidas.

2. O trabalhador ou os seus familiares conservam o direito de reclamar, contra o terceiro responsável, a reparação do prejuízo causado conforme as regras de direito comum.

ARTIGO 59.º

Fiscalização e controlo

1. A fiscalização do cumprimento dos deveres das entidades empregadoras e dos trabalhadores é assegurada por inspectores de segurança social, sujeitos a segredo profissional.

2. Os inspectores de segurança social têm direito de entrada nos locais de trabalho para controlar os efectivos de pessoal e examinar a documentação respeitante à protecção social.

3. A recusa indevida da entidade empregadora é passível das penas previstas no Código Penal.

4. Das infracções detectadas, os inspectores de segurança social levantam autos de notícia que fazem prova em juízo até prova em contrário.

ARTIGO 60.º

Sanções

1. A falta de cumprimento das obrigações relativas à protecção social nomeadamente de inscrição nos regimes de protecção social e de entrega das folhas de remunerações, bem como a fraude na inscrição ou na obtenção de prestações, dão lugar à aplicação de sanções.

A retenção pelas entidades empregadoras das contribuições deduzidas nas remunerações dos seus trabalhadores é punida como crime de abuso de confiança.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS PÚBLICAS

ARTIGO 61.º

Funcionários da Administração Pública

A regulamentação da protecção social especial do pessoal da Administração Pública é estabelecida por decreto.

ARTIGO 62.º

Redução de período de garantia para concessão de pensões

1. Beneficia de redução no prazo de garantia para concessão de pensões o trabalhador que, à data da inscrição por efeito de alargamento do âmbito da protecção social obrigatória, tenha mais de 50 anos.

2. Para beneficiar da redução, o trabalhador deve ter 6 meses de contribuições no decurso do primeiro ano a seguir à data do alargamento do âmbito.

3. Por cada ano completo além dos 50 anos, o prazo de garantia é reduzido em 6 meses.

ARTIGO 63.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no início do terceiro mês seguinte ao da data da sua publicação.

Aprovado em 10 de Maio de 2007. – O Presidente da ANP. Dr. **Francisco Benante**.

Promulgado em 23 de Agosto de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, General **João Bernardo Vieira**.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Despacho n.º 17/2002

Considerando a necessidade de imprimir uma nova dinâmica à luz do novo figurino do Ministério;

Tendo em conta a necessidade de uma maior racionalização do quadro do pessoal disponível, em molde, a conferir maior capacidade ao sector.

Assim, no uso das competências que a lei me confere.

Determino:

É o Senhor Augusto Té, com a categoria de Chefe de Repartição, nomeado Chefe de Repartição de Património.

É o Senhor Paulino João Gomes Pais, nomeado chefe de Repartição de Finanças do MEN.

Ficam revogadas todas as disposições que contrariem o presente despacho.

8. Este despacho entra imediatamente em vigor.

Cumpra-se.

Gabinete do Ministro de Educação Nacional, em Bissau aos 27 de Março de 2002. – O Ministro, **Geraldo Martins**.

SECRETARIA DE ESTADO DOS COMBATENTES

Despacho n.º 20/2003

Tendo em conta a necessidade de adoptar e reforçar capacidades em recursos humanos do Gabinete do Secretário de Estado dos Combatentes, como forma de responder com maior dinâmica às novas exigências da Secretaria de Estado, o Secretário de Estado em uso das suas competências determina o seguinte:

1. O Senhor Domingos Gomes, nomeado em comisão de serviço, Assessor Técnico para Administração